



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000441/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.862 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente DANIEL VENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Os documentos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei e configuram prova hábil e idônea para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 330,00, R\$ 300,00, R\$ 250,00, R\$ 900,00 e R\$ 100,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 17-39.908 (fls. 55/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos com todos os requisitos legais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. GLOSA.

Comprovada a dependência restabelece-se a dedução pleiteada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução ao se comprovar o direito.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas com instrução na parte em que não houve comprovação.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 03/05), lavrada em 04/08/2008, referente ao Ano-Calendário 2006, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 7.766,67, sendo R\$ 4.094,41 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 3.070,80 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 601,46 de Juros de Mora calculados até 29/08/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13, 16, 28 e 31) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 2.628,70, glosado por falta de comprovação;
2. Dedução indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 4.263,84, glosadas por falta de comprovação;
3. Dedução indevida de Dependente no valor de R\$ 3.032,64, glosado por falta de comprovação;
4. Dedução indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 24.293,89, glosadas por falta de comprovação.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 52), em 13/08/2008 e, em 19/08/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 06/12, fls. 14/15, fls. 17/27, fls. 29/30 e fls. 32/49.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-39.908, em 14/04/2010 a 10ª Turma julgou no sentido de restabelecer parte das deduções pleiteadas, conforme quadro demonstrativo de apuração do Imposto.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 25/05/2010 (AR - fl. 68) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 69, instruído com os documentos nas fls. 70 a 85, onde requer sejam considerados os recibos com Despesas Médicas apresentados, corretamente preenchidos, e, com relação ao Plano de Saúde, esclarece que possui quatro agregados e apenas dois são seus dependentes, razão pela qual para efeito de cálculo do valor lançado considerou 2/4 do valor total pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas Médicas, Previdência Privada-Fapi, Dependentes e Instrução, relativas aos Ano Calendário de 2006.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, restabelecendo as deduções de despesas médicas conforme quadro de fl. 17, mantendo as deduções cujos documentos não preenchiam os requisitos estabelecidos em lei.

O contribuinte se insurgiu contra a decisão de piso, apresentando Recurso Voluntário com os documentos de fls. 77/85.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos)

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando a proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para restabelecer a maior parte dos valores deduzidos a título de despesas médicas. A manutenção de algumas glosas ocorreu por não constar no recibo o endereço do profissional ou CRO.

Por ocasião da apresentação do seu Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos os recibos retificados de modo a atender o disposto na legislação de regência.

Em análise aos documentos apresentados, e ao conjunto probatório adunado aos autos, tem-se a seguinte conclusão:

CLÁUDIA LOBO CÉSAR

O recibo apresentado à fl. 78, no valor de R\$ 170,00, e fl. 79, no valor de R\$ 160,00, preenchem os requisitos estabelecidos na legislação de regência, razão porque entendo que restou comprovada a prestação do serviço, sendo referido valor passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução no montante total de R\$ 330,00.

FERNANDA O. C. HERREROS

Os recibos apresentados às fls. 80/81, relativos à consulta dermatológica, no valor total de R\$ 300,00, preenchem os requisitos estabelecidos na legislação de

regência, restando comprovada a prestação do serviço, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

ALTINO ALMEIDA GALVÃO

O recibo apresentado à fl. 77, no valor de R\$ 250,00, configura prova idônea para a comprovação da efetiva prestação do serviço, motivo porque, referido valor é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução.

ROSANA A. P. SCARPIN

O recibo apresentado à fl. 77, no valor de R\$ 500,00, e de fl. 78 no valor de R\$ 400,00, configuram prova idônea para a comprovação da efetiva prestação do serviço, motivo porque, referido valor é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa no montante total de R\$ 900,00 e restabelecida a dedução.

ALEXANDRA M. WORLICZEK

Os recibos apresentados às fls. 79, no valor de R\$ 60,00 e 40,00, configuram prova idônea para a comprovação da efetiva prestação do serviço, motivo porque, referido valor é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo ser afastada a glosa no montante total de R\$ 100,00 e restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções de R\$ 330,00, R\$ 300,00, R\$ 250,00, R\$ 900,00 e R\$ 100,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto